



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**125ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 112/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 03005.031636/2023-46

Órgão: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Requerente: A.L. da S.

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente informou que seu requerimento de benefício de auxílio-doença havia sido indeferido pelo Órgão, porém, precisava se submeter à uma cirurgia e não possuía recursos financeiros para se manter durante o período de restabelecimento de sua saúde. Declarou que o INSS se negava a prestar esclarecimentos sobre o assunto através do telefone 135 e da ouvidoria, razão pela qual questionou como deveria proceder diante desta situação.

#### **Resposta do órgão requerido**

O Órgão informou que o pedido não versava sobre solicitação de informação pública, nos termos do inciso I do art. 4º da Lei nº 12.527, de 2011 e art. 3º, inciso I do Decreto nº 7.724, de 2012, por ter observado que o cidadão tinha o intuito de solicitar providências por parte da Administração Pública acerca de caso concreto. Informou a existência de canal adequado para a solicitação de recurso ao indeferimento de seu pedido de benefício, qual seja o link <https://www.gov.br/pt-br/servicos/apresentar-recurso-ordinario-no-inss-1a-instancia>, e explicou o passo-a-passo para a realização do recurso.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente reiterou que não consegue tratar do assunto através do telefone 135 e da ouvidoria e, por isso, perguntou de que modo pode recorrer da decisão.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão esclareceu que o recurso é cabido no caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa, conforme o art. 21 do decreto nº 7.724, de 2012. Assim, afirmou que, no caso em tela, não houve negativa de acesso, mas foi informada resposta quanto aos canais de atendimento, o que está de acordo com a Súmula CMRI nº 1/2015. Reiterou que, em casos de indeferimento, o segurado poderá entrar com recurso administrativo através do canal indicado na resposta inicial.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente afirmou que, no telefone 135, ninguém quer atendê-lo, na ouvidoria ninguém registra sua manifestação e que seu acesso no “Meu INSS” está bloqueado. Com isso, pede sugestões de como proceder.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Órgão ratificou os termos da instância anterior.

#### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente solicitou que fossem excluídos todos os seus dados da base de dados do INSS, pois, não suporta mais que sua privacidade seja invadida por servidores do INSS e/ou do TJ/SP com fórum privilegiado.

#### **Análise da CGU**

A CGU analisou que, considerando a definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo disposto no art. 7º da LAI, é possível identificar, nas manifestações iniciais do cidadão e em seus recursos de 1ª e 2ª instâncias, pedido de informação relativa à orientação para recorrer ao indeferimento de seu pedido de benefício, embora também seja possível identificar manifestações de Ouvidoria, como solicitação de providências e reclamação. Nesse caso, entende-se que foram disponibilizadas ao solicitante as informações necessárias para que ele possa apresentar requerimento ao INSS, contestando o indeferimento de seu pedido de auxílio, por meio do serviço "Recurso", <https://www.gov.br/pt-br/servicos/apresentar-recurso-ordinario-no-inss-1a-instancia>. Logo, compreendeu que não houve negativa de acesso à informação, nos termos do art. 16, caput, Lei nº 12.527, de 2011, quanto à informação solicitada no âmbito dessas manifestações. Na análise do recurso de 3ª instância especificamente, a CGU não identificou pedido de acesso à informação produzida ou acumulada pelo Recorrido. É possível perceber que o solicitante pede providências para que seus dados sejam excluídos da base de dados do INSS, assim como realiza reclamação e denúncia sobre a utilização indevida de seus dados pessoais por servidores públicos. Tais manifestações, no entanto, fogem ao escopo de atuação da LAI, de acordo com seu art. 7º e conforme a definição de informação contida em seu art. 4º, não podendo serem recepcionadas via Lei de Acesso à Informação.

#### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, tendo em vista que se trata de manifestações de ouvidoria que fogem ao escopo de atuação da Lei nº 12.527, de 2011, de acordo com seu art. 7º e conforme a definição de informação contida em seu art. 4º, I.

#### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente afirmou que a resposta não corresponde ao que foi solicitado.

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, como não foi identificada negativa de acesso à informação, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido.

#### **Análise da CMRI**

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido inicial do requerente versou sobre qual o procedimento deve executar para questionar o indeferimento de sua solicitação de benefício pelo INSS. No recurso à CMRI, afirmou que a resposta obtida na instância anterior não corresponde ao que foi solicitado, entretanto, observa-se que o canal indicado para realização de recurso ao seu indeferimento no INSS, foi informado na resposta inicial pelo órgão, incluindo passo-a-passo. Logo, a sua solicitação foi respondida. Nas instâncias recursais subseqüentes, o Requerente questionou a efetividade de outros canais de atendimento (o telefone 135 e a ouvidora), mas não mencionou ter utilizado o canal indicado para a realização de recursos, nem apresentou evidências da inefetividade dos demais que mencionou. Conforme a Súmula CMRI nº 01/2015, deve ser feita a indicação de canal específico quando este for efetivo, isto é, caso o cidadão demonstre que não foi possível obter a informação por meio do canal indicado, a Lei de Acesso à Informação pode ser utilizada. Assim, em razão da Recorrida ter informado a existência de canal específico para atender a demanda do cidadão, não tendo o requerente comprovado sua ineficácia, sugere-se que o cidadão realize o pedido pelo canal indicado e, caso não seja atendido nos prazos estabelecidos pela recorrida, colha as demonstrações formais para comprovar a ineficácia do mesmo. Salienta-se ainda que, ao afirmar que a resposta não corresponde ao que foi solicitado, caso o requerente esteja se referindo ao seu recurso de 3ª instância e não ao pedido inicial, observa-se que esse recurso constitui solicitação de providências, que configura manifestação de ouvidoria, não abrangida pelo escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011 e que isto foi analisado e respondido pela CGU. Desse modo, esta comissão não conhece do recurso em tela, uma vez que não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

#### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; porque parte da peça recursal obteve resposta satisfativa; e porque parte do recurso consiste em solicitação de providências pela Administração, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. □



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615347** e o código CRC **D9D3EF75** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)